



CLÁUSULA ESPECIAL PARA DIRETOR CLÍNICO E/OU DIRETOR TÉCNICO

Fica entendido e acordado que as Condições Gerais passam a vigorar acrescidas das seguintes disposições:

Através do **pagamento de prêmio adicional**, esta cláusula especial garante ao Segurado, até o Limite Máximo de Garantia fixado na Apólice, a sua responsabilidade civil profissional enquanto **DIRETOR CLÍNICO** e/ou **DIRETOR TÉCNICO** de determinada instituição de saúde, não estando amparadas por esta cobertura as reclamações puramente administrativas.

Estarão amparados os danos causados a Terceiros que o Segurado venha a ser civilmente responsável a reparar:

I) Erros e/ou omissões cometidos pelos profissionais pelos quais seja responsável em decorrência das atribuições de seu cargo de **DIRETOR CLÍNICO**, desde que os profissionais estejam devidamente registrados nos órgãos competentes (CRM, CRO ou outras entidades de classe) e estejam exercendo as atividades dentro de suas próprias especialidades;

II) Erros e/ou omissões cometidos pelos profissionais em decorrência de falhas na execução de atribuições inerentes ao seu cargo de **DIRETOR TÉCNICO**, desde que os profissionais estejam devidamente registrados nos órgãos competentes (CRM, CRO ou outras entidades de classe) e estejam exercendo as atividades dentro de suas próprias especialidades;

Para fins desta cláusula especial, define-se **DIRETOR CLÍNICO** como: profissional representante e coordenador do corpo clínico no concerto administrativo do hospital e por esta razão deve ser eleito de forma direta pelos médicos da instituição. É o elo entre o Corpo Clínico e a Direção Técnica e/ou Direção Geral da instituição.

São atribuições do DIRETOR CLÍNICO:

- a) Dirigir, coordenar e orientar o Corpo Clínico da instituição;
- b) Supervisionar a execução das atividades de assistência médica na instituição;
- c) Zelar pelo fiel cumprimento do Regimento Interno do Corpo Clínico da instituição;
- d) Promover e exigir o exercício ético da medicina;
- e) Zelar pela fiel observância do Código de Ética Médica;
- f) Observar as Resoluções do CFM e do CREMESC diretamente relacionadas à vida do Corpo Clínico da instituição.

Define-se **DIRETOR TÉCNICO** como: profissional contratado pela direção geral da instituição, e por ela remunerado, para assessorá-la em assuntos técnicos. Ele é o principal responsável médico pela instituição, não somente perante o Conselho, como também perante a Lei.

São atribuições do DIRETOR TÉCNICO:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentos em vigor relacionados à assistência médica na instituição;
- b) Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando o melhor desempenho do Corpo Clínico e demais profissionais de saúde, em benefício da população usuária da instituição;
- c) Assegurar o pleno e autônomo funcionamento das Comissões de Ética dos hospitais;

CONDIÇÕES ESPECIAIS

UNIMED RCP INDIVIDUAL
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL
PARA MÉDICOS, DENTISTAS E OUTROS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Processo SUSEP nº 15414.901977/2013-84



- d) Garantir a investidura nos cargos de diretor clínico e vice-diretor clínico os médicos eleitos pelos demais membros do corpo clínico;
- e) Estimular todos os seus subordinados, de qualquer profissão, a atuar dentro de princípios éticos;
- f) Impedir que, por motivos ideológicos, políticos, econômicos ou qualquer outro, um médico seja proibido de utilizar das instalações e recursos da instituição, particularmente quando se trata da única na localidade.

EXCLUSÕES

NÃO ESTARÃO COBERTAS PELA PRESENTE APÓLICE:

1. A RESPONSABILIDADE DO SEGURADO ENQUANTO CHEFE DE EQUIPE, SALVO SE CONTRATADA A COBERTURA ESPECIAL PARA CHEFE DE EQUIPE.

Entende-se por **CHEFE DE EQUIPE** como: Pessoa física, que garante a condução do atendimento ao paciente, lidera equipe de profissionais da área da saúde do pronto-socorro e emergência, acompanha atendimentos e relatórios gerenciais, dá suporte à equipe de profissionais da área da saúde, de enfermagem e pacientes e orienta a equipe no que for necessário.

2. A RESPONSABILIDADE DO SEGURADO DEVIDO AOS SEUS ATOS DE GESTÃO, ENQUANTO DIRETOR CLÍNICO E/OU DIRETOR TÉCNICO E/OU CHEFE DE EQUIPE.

Esta cobertura não poderá ser contratada isoladamente.

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.